

ARTIGO

LEI E ORDEM: A GUERRA CONTRA OS POBRES

(LAW AND ORDER: The war against the poor)

(LEY Y ORDEN: La guerra contra los pobres)

Judson Pereira de Almeida ¹

(Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Brasil)

Aliúd José de Almeida ²

(Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Brasil)

Dr. Cássio Roberto Borges da Silva ³

(Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Brasil)

Recebido em: junho de 2020

Aceito em: novembro de 2020

DOI: 10.26512/les.v21i2.31992

¹ Bacharel em Comunicação Social com habilitação em jornalismo pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Bacharel em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste – Fainor. Advogado. Mestrando em Letras: Cultura, Educação e Linguagens pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. E-mail: judson_almeida@hotmail.com.

² Graduado em Cinema e Audiovisual - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - campus de Vitória da Conquista. Mestrando pelo programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - campus de Vitória da Conquista. Bolsista financiado pela FAPESB. Membro do Grupo de Pesquisa: práticas, escritas e narrativas. Endereço eletrônico: aliudalmeida@gmail.com.

³ Professor titular do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Membro do Programa de pós-graduação em letras: cultura, educação e linguagens. E-mail: cassiorobertoborges@hotmail.com.

RESUMO

Este estudo examina algumas estratégias discursivas que têm balizado o tratamento político de questões relativas à segurança pública. Empenhamo-nos, inicialmente, em descrever os argumentos mobilizados na defesa de um modelo intensivo de repressão à criminalidade, usualmente referido por meio do lema “lei e ordem”. Discutimos, em seguida, o empenho de formalização de tais práticas, empreendido, emblematicamente, por Jakobs (2007), com o “direito penal do inimigo”. Considerando os trabalhos de Wacquant (2001; 2007; 2012), Giorgi (2006) e Zaffaroni (2007), identificamos uma ruptura em relação às tecnologias penais descritas por Foucault, nos anos 70, como dispositivos de normalização dos corpos e de regulamentação da população, uma vez que, de acordo com tais autores, trata-se, agora, da construção social de um “excedente” populacional “negativo” (GIORGI, 2007, p. 105) que, situado à margem do ordenamento e estigmatizado como ameaça à segurança da sociedade, transforma-se em alvo elementar dos aparatos de repressão. Concluímos, enfim, que as estratégias de segurança, inspiradas no ideário neoconservador, assim como as propostas de modificação do ordenamento jurídico, elaboradas sob o prisma do “inimigo social”, evidenciam-se, insidiosamente, como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, identificando-se, cada vez mais, com formas totalitárias de dominação.

Palavras-chave: Poder Disciplinar. Biopolítica. Estado Democrático. Inimigo Social.

ABSTRACT

This study examines some discursive strategies that have guided treatment of political issues relating to public safety. We first exert ourselves to describe the arguments deployed in defense of an intensive model of repression to crime, usually referred to by the motto “law and order”. Then, we discussed the commitment of the formalization of such practices, emblematically undertaken by Jakobs (2007), with the “enemy criminal law”. Whereas the work of Wacquant (2001; 2007; 2012), Giorgi (2006), and Zaffaroni (2007), we identified a rupture in relation to criminal technologies described by Foucault, in the 1970s, as devices for standardization of bodies and regulation of the population. According to these authors, it deals with the social construction of a “negative” population “surplus” (GIORGI, 2007, p. 105), situated on the edge of the order, and stigmatized, as a threat to the security of society, which it transforms into an elementary target of apparatus of repression. Finally, we conclude that the security strategies inspired by the neoconservative ideals, as well as the proposals for modification of the legal system, drawn up under the prism of the “social enemy”, insidiously evidence as an affront to the Democratic State of Law, increasingly identifying itself with totalitarian forms of domination.

Keywords: Disciplinary Power. Biopolitics. Democratic State. Social Enemy.

RESUMEN

Este estudio examina algunas estrategias discursivas que han guiado el tratamiento político de cuestiones que son relacionadas a la seguridad pública. Nos empeñamos, desde el comienzo, en describir los argumentos que son movilizadas en la defensa de un modelo intensivo de represión a la criminalidad, generalmente descrito a través del lema “ley y orden”. Discutimos, en seguida, el empeño de formalización de dichas prácticas, emprendido emblemáticamente por Jakobs (2007), con el “derecho penal del enemigo”. Considerando los trabajos de Wacquant (2001; 2007; 2012), Giorgi (2006) e Zaffaroni (2007), identificamos una ruptura en relación a las tecnologías penales descritas por Foucault, en la década de 1970, siendo éstos, dispositivos de normalización de los cuerpos y de reglamentación para la población, ya que, de acuerdo con dichos autores, ahora se trata de la construcción social de un “excedente” poblacional “negativo” (GIORGI, 2007, p.105) que, situado al margen del ordenamiento y estigmatizado como amenaza a la seguridad de la sociedad, se transforma en el blanco principal de los aparatos de represión. De este modo, concluimos que las estrategias de seguridad, inspiradas en el ideal neo-conservador, tanto como las propuestas de modificación del orden jurídico, elaboradas bajo el prisma del “enemigo social”, se comprueban, de forma insidiosa, como un enfrentamiento al Estado Democrático de Derecho, identificándose, cada vez más, con formas totalitarias de dominación.

Palabras-Clave: Poder Disciplinar. Biopolítica. Estado Democrático. Enemigo Social.

1. INTRODUÇÃO

O mundo vem sendo de fato assolado por uma tempestade de “lei e ordem”, que transformou o debate público e a política sobre crime e punição de maneiras que nenhum observador da cena penal poderia ter previsto...

Loïc Wacquant

O lema “lei e ordem” (*Law and order*) refere-se, inicialmente, a um conjunto polêmico de medidas de segurança pública formuladas, nos EUA, em fins dos anos sessenta.⁴ Na década seguinte, tais proposições foram efetivamente implantadas em algumas cidades norte-americanas e, gradualmente, transformaram-se em um modelo “exportado” para diversos países. De acordo com os defensores dessa doutrina, o rigor na aplicação das penalidades, concebidas, então, como instrumento preponderante no âmbito das políticas públicas de segurança, deveria ser capaz de diminuir os conflitos sociais e de reduzir a criminalidade.

Deixava, assim, o Direito Penal, de desempenhar um papel subsidiário no sistema social, passando a ser empregado como um instrumento nuclear na ordenação do corpo político. As ações destinadas à promoção de um estado de bem estar social (*welfare*)⁵ foram gradativamente reduzidas, enquanto o sistema penal crescia exponencialmente. Evidenciavam-se, dessa forma, aspectos sombrios inerentes à lógica do consumo: para garantir a prosperidade da “mão invisível do mercado”, exigia-se uma amplificação irrestrita da “mão forte” do estado penal (*lawfare*).⁶

Nas últimas décadas do século passado, nos EUA, o contingenciamento das políticas de combate à desigualdade social, a precarização das relações de trabalho e as discrepâncias na distribuição de renda geraram contingentes populacionais pauperizados que, aglomerados nas periferias e nas ruas das grandes cidades, permaneciam à margem dos direitos fundamentais. Ainda que evidências históricas demonstrem que a crescente privação de bens sociais apresenta-se numa relação de proporcionalidade com o aumento dos índices de violência, as estratégias políticas, preconizadas sob o ponto de vista de programas como “tolerância zero” ou “lei e ordem”, não

⁴ “Quando Richard Nixon concorreu ao cargo de presidente em 1968, ele usou a agitação urbana para mudar o assunto, de justiça social para lei e ordem. Ele fez isso numa época de muitos casos de agitação urbana, mas com taxas decrescentes de encarceramento.” (STANLEY, 2019, p.162)

⁵ *Welfare*, estado de bem estar social, refere-se a um conjunto de normas destinadas à proteção das classes economicamente subalternizadas. Em *Punir os Pobres*, Wacquant (2007, p. 89) afirma que, nos Estados Unidos, a partir da década de 1970, houve uma brutal redução nas ações políticas destinadas à seguridade social. Como consequência desse processo, ele identifica uma nova configuração das relações de força que operavam na sociedade americana, configurando o que se denomina, desde então, *workfare state*: “obrigação ao trabalho sub-remunerado [...] projetado para dramatizar e inculcar a ética do trabalho na base da estrutura de emprego.”

⁶ A expressão *lawfare* pode ser entendida, de forma sintética, como o uso do direito para fins políticos. É a instrumentalização do ordenamento jurídico como ferramenta de combate a um “inimigo”. Segundo Matos: “O termo *lawfare* se formou da junção de “law” e “warfare”, formando uma expressão que poderia ser traduzida por “guerra jurídica.” (MATOS, 2019, p. 228).

focalizavam as causas do problema, elas atacavam as suas consequências, criminalizando condutas de pequena monta e promovendo a reclusão de grupos sociais vulneráveis, grupos que passaram a ser tratados como “inimigos da sociedade”. Segundo Wacquant:

No plano mais baixo da escala social, o encarceramento serve para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados que insistem em se manter ‘em rebelião aberta com seu ambiente social’. (WACQUANT, 2007, p. 16)

Na presente reflexão, empenhamo-nos em descrever os argumentos mobilizados na defesa dessa doutrina, considerando, por um lado, o programa “tolerância zero”, examinado sob a perspectiva da efetividade dos procedimentos cotidianos de repressão à criminalidade, por outro, o “direito penal do inimigo”, entendido como empenho de formalização de um “estado penal de exceção”. Adotamos, para esse fim, uma premissa teórica forjada em estudos como os de Giorgi (2006), Wacquant (2001; 2007; 2012) e Zaffaroni (2007),⁷ segundo a qual se presume que, hoje, o cárcere já não deve ser concebido sob a perspectiva de uma tecnologia de adestramento dos corpos ou de normalização da delinquência,⁸ ele deve ser concebido como um instrumento de contenção e de neutralização de “excedentes populacionais” estigmatizados.

Segundo Giorgi, deve-se ao ideário iluminista a invenção efetiva da penitenciária nos moldes que a conhecemos: “uma instituição de adestramento forçado das massas ao modo de produção capitalista [...]” (GIORGI, 2006, p.13). Foucault foi o primeiro a demonstrar que, no momento da emergência dos regimes democráticos de representação, o dispositivo carcerário passou a organizar-se em função da “fabricação” de indivíduos úteis:

É um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que são ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados [...]. O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. (FOUCAULT, 1987, p. 203-4)

Ao “poder disciplinar”, que havia caracterizado as tecnologias de coerção social na alvorada do Estado iluminista, Giorgi opõe um “poder de controle” que emerge no crepúsculo dessa mesma

⁷ Os autores discutem a relação entre direito penal e miséria; a punição dos pobres e a figura do inimigo no direito penal, respectivamente.

⁸ Foucault descreve essas técnicas como uma nova economia do poder de punir, vinculada à emergência dos regimes democráticos de representação: “Sob a humanização das penas, o que se encontra são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a “suavidade”, como uma economia calculada do poder de punir.” (FOUCAULT, 1987, p.84)

ordem, um novo poder, concebido como tática de contenção e de neutralização de ameaças à segurança da sociedade:

A contenção do excesso negativo alimenta a sua construção social [dos miseráveis, dependentes de drogas, desempregados, imigrantes ilegais] como classe perigosa, como entidade imprevisível. Aí se evidencia o crepúsculo de um poder disciplinar que cultivava a ambição de produzir sujeitos úteis, e o alvorecer de um poder de controle que se limita a vigiar populações cujas formas de vida não consegue colher. (GIORGI, 2006, p. 105)

Já não se trata, portanto, de um processo gradativo de regulamentação da vida a fim de impulsionar a sua produtividade, a sua sanidade e a sua proliferação, uma *biopolítica*, nos termos propostos por Foucault, mas de um procedimento de “exceção” que suspende os direitos elementares de certos “excedentes humanos”, reduzindo-os, na melhor das hipóteses, à condição de uma força produtiva encarcerada ou, na pior delas, submetendo-os a mecanismos de segregação e de supressão. Trata-se, pois, para usar uma expressão de Agamben, de uma “tanatopolítica”: “Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nessa esfera” (AGAMBEN, 2002, p. 9). Sob esse ponto de vista, aos regimes políticos atuais implicam, paradoxalmente, não apenas o dever de fazer viver, mas também o direito deixar morrer.⁹

2. LEI E ORDEM

Nos anos oitenta, medidas que visavam à restrição dos gastos públicos, à abertura dos mercados financeiros e às privatizações situaram-se entre as diretrizes elementares da política econômica, promovendo o fortalecimento dos direitos do capital. A precarização das relações de trabalho¹⁰ provocou um aumento extraordinário nas taxas de subemprego e, simultaneamente, o enfraquecimento dos sindicatos. O número de pobres cresceu de forma exponencial.¹¹

⁹ Ver também: FOUCAULT. *Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-6)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

¹⁰ “A expansão do emprego contingente não é um fenômeno cíclico ou conjuntural [...] Longe de ser um produto de um processo impessoal, inexoravelmente ligado às mudanças tecnológicas, fusões de empresas e à internacionalização da competição econômica, como a visão midiática e política procura mostrar, ela é o resultado de uma nova estratégia patronal de externalização da mão-de-obra e de seus custos, estratégia encorajada pelos poderes públicos e eficientemente reforçada pelo marketing ativo das agências de emprego temporário.” (WACQUANT, 2007, p. 106)

¹¹ “No final de 1994, malgrado dois anos de sólido crescimento econômico, o Escritório de Recenseamento anunciava que o número de pessoas pobres nos Estados Unidos ultrapassava 40 milhões de pessoas, ou seja, 15% da população do país, a taxa mais elevada registrada em uma década.” (WACQUANT, 2007, p. 103) A reportagem publicada em 26 de setembro de 2018, na revista *Exame*, em sua edição *on line*, trouxe dados divulgados por uma organização não governamental sobre os números da pobreza nos Estados Unidos: “Mais de 140 milhões de pessoas são pobres ou vivem com renda insuficiente para pagar suas contas nos Estados Unidos, o que representa 43% da população total do país, considerado um dos mais ricos do mundo. Os dados foram revelados nesta quarta-feira pela organização *Poor People’s Campaign*, em uma audiência realizada no Congresso do país.” Disponível em <https://exame.abril.com.br/mundo/mais-de-140-milhoes-de-pessoas-sao-pobres-nos-estados-unidos-denuncia-ong>. Acesso: 26 jan.2020.

O colapso do sistema de fomento ao bem estar social impunha, naquele momento, a implantação de um novo paradigma a fim de equalizar as forças sociais, um paradigma que passou então a ser designado pela expressão *workfare state*, ou seja, um conjunto de medidas legislativas que visava à amplificação do acesso ao emprego a despeito da deterioração dos direitos trabalhistas. As responsabilidades individuais começam, então, a assumir um papel preponderante no discurso político, em detrimento de garantias relativas aos direitos trabalhistas.

Nesse contexto, Wacquant identifica um fenômeno que ele chama de “*ethos* do individualismo meritocrático”:

A ausência da ação coletiva diante da proliferação das demissões [...] é explicada pela fraqueza congênita dos sindicatos, pelo cadeado que os grandes empresários colocaram no sistema eleitoral e pelo poder do *ethos* do individualismo meritocrático, de acordo com o qual o assalariado é o único responsável pelo seu destino. (WACQUANT, 2007, p. 109)

Ao contrário do que poderia parecer, a mobilização desse tema, o individualismo meritocrático, ligado a percepção do paradoxo entre o princípio democrático de igualdade e o princípio hierárquico de liberdade, não emerge no bojo do neoconservadorismo contemporâneo. Como aponta Stanley (2019), nos anos trinta, as táticas totalitárias de governo, inspiradas pelo darwinismo social, concebiam as premissas democráticas relativas aos direitos fundamentais dos cidadãos como um entrave para liberdades individuais, uma vez que “valor individual” funcionava como um elemento estruturante na “hierarquia fascista”, ou seja, presume-se, sob esse ponto de vista, que as liberdades individuais “[...] deveriam garantir o direito de competir, mas não necessariamente de ter sucesso ou mesmo de sobreviver.” (STANLEY, 2019, p. 172) A acusação racista de indolência, imposta aos grupos minoritários que foram, então, discriminados como inimigos da nação, fundamentava-se, justamente, na defesa de um “*ethos* meritocrático”, exaltado nas frentes discursivas dos regimes totalitários na primeira metade do século XX.

Nos EUA, as questões relativas à “raça” também se manifestam como um problema nuclear quando estão em pauta as estratégias de segurança pública. Ao longo da história, os dirigentes americanos lançaram mão de instituições peculiares para classificar, controlar e confinar os cidadãos afro-americanos. As leis de *Jim Crow*, por exemplo, um modelo de segregação juridicamente sustentado, garantiam, mesmo depois da abolição, a restrição dos direitos dos cidadãos afro-americanos. O gueto também poderia ser descrito como um elemento das táticas metamórficas do racismo americano. Os movimentos migratórios, ocorridos durante a primeira metade do século XX, provocaram o aparecimento de um novo sistema de segregação, típico nas unidades federativas do norte do país, um sistema aparentemente menos rígido, mas tão opressor quanto as “leis de *Jim Crow*”:

[...] a América conteve os descendentes dos escravos nas metrópoles do norte industrializado [...] produto do cruzamento da urbanização e da proletarização dos afro-americanos da Grande Migração, que se estendeu desde 1914-1930 até os anos de 1960. (WACQUANT, 2007, p. 332)

Naquele momento, os afro-americanos enfrentaram o subemprego, em profissões perigosas e degradantes, a baixa remuneração e dificuldades para locação de moradia, o que teve como consequência o surgimento de territórios periféricos superpovoados, assolados pela miséria e pela violência.

O gueto, como instrumento de segregação, começa a ruir apenas nos anos 1960, com os movimentos pelos direitos civis que marcaram a história recente da questão racial nos EUA:

[...] encerrou-se, também, com uma onda de enfrentamentos, pilhagens e incêndios que sacudiram centenas de cidades estadunidenses, de uma costa à outra, da sublevação de Watts, em 1965, às manifestações de cólera e desespero, provocadas pelo assassinato de Martin Luther King no verão de 1968. (WACQUANT, 2007, p. 341-342)

A partir da década de 1970, contudo, com o apoio das elites, emergem no horizonte político americano novas estratégias de segregação, agora, sob o prisma do combate à violência. De certa forma, no ideário neoconservador, a penalidade volta a ser concebida, pelo menos em alguma medida, como um “suplício”. Se, por um lado, o dilaceramento dos corpos em praça pública permanece obsoleto, por outro, os atos de punição voltam a ser tratados como atos de vingança do poder estatal contra os que violam as normas. De acordo com tais valores, os crimes mais graves deveriam ser punidos com penas severas e duradouras, como a prisão perpétua ou a pena de morte. Não se trata, entretanto, de uma discussão restrita aos crimes hediondos: os delitos de pouca monta convertem-se em alvo preferencial da “mão forte” do sistema penal.

Esse tema dissemina-se, nos anos oitenta, sob a rubrica das “vidraças quebradas”. A pequena contravenção passa a ser tratada como um indício ou como um prenúncio de infrações mais graves, de tal forma que, sob a perspectiva dessa nova racionalidade política, o ato repressivo do Estado deveria incidir preventivamente sobre pequenas contravenções.

O princípio da proporcionalidade das penas é obliterado, presumindo-se que mesmo os ínfimos atos de delinquência deveriam ser punidos com rigor. A prisão provisória (temporária ou preventiva) deveria ser ampliada, transformando-se em regra, de tal forma que sociedade pudesse responder de forma imediata ao crime. Trata-se, pois, de uma culpabilidade presumida, que fere frontalmente o princípio de presunção da inocência.¹² Ao tratar as reformas que estiveram no

¹² Art. 5º inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 20 jan. 2020

horizonte recente da política penal norte americana, Wacquant identifica as principais diretrizes das formas de pensamento neoconservadoras:

[...] multiplicação das infrações que acarretam o encarceramento; aumento do *quantum* imposto tanto aos delitos sem gravidade (tais como roubos cometidos no próprio local de trabalho, roubo de carros e posse de drogas); quanto aos crimes violentos, instauração de penas irredutíveis para certas causas (entorpecentes, atentado aos costumes); perpetuidade automática do terceiro crime (Three Strikes and You're Out) endurecimento geral das sanções em casos de reincidência; aplicação do Código Penal adulto aos menores de 16 anos; redução, e mesmo supressão, da liberdade condicional. (WACQUANT, 2007, p. 226)

Em seu estudo, Wacquant descreve de forma lapidar a transformação das relações de poder nas sociedades contemporâneas: o empenho político na promoção da igualdade social, princípio que fundamentava, desde o século XVIII, a legitimidade dos Estados democráticos e que envolvia, naturalmente, instrumentos de combate à pobreza, converte-se, nas últimas décadas do século XX, em uma “guerra contra os pobres.” (WACQUANT, 2007, p. 96)

No início da década de 1990, o slogan “tolerância zero” foi utilizado como elemento capital na campanha eleitoral de Rudolph Giuliani para a prefeitura de Nova York. Retomando as posições defendidas por Charles Murray em *Losing Ground: American Social Policy*,¹³ Giuliani empreende uma estarrecedora inversão de valores, alegando que as políticas sociais estimulavam o ócio e a degradação moral das populações assistidas, ou seja, sob esse ponto de vista, as medidas de assistência social deixavam de ser entendidas como medidas de combate à pobreza e de promoção de bem estar social e passavam a ser tratadas como causa da pobreza e da violência urbana.

Na gestão de Giuliani, os pobres, em sua maioria, imigrantes e negros, converteram-se em alvo prioritário do renovado aparato de combate à criminalidade. As hipóteses relativas à prevenção do crime passam a justificar uma repressão implacável. A consequência imediata da implantação do programa de segurança pública proposto por Giuliani foi o crescimento exorbitante da população carcerária. Iniciava-se uma guerra:

[...] a ‘guerra contra a pobreza’ foi substituída por uma guerra contra os pobres, transformados em bodes expiatórios de todos os grandes males do país e agora intimados a assumir a responsabilidade por si próprios, sob pena de se verem atacados por uma batelada de medidas punitivas e vexatórias, destinadas, se não a

¹³ Essa obra funcionou como uma espécie de *vade mecum* de Ronald Regan no que se refere aos esforços de desmonte do que Wacquant chama de “Estado providência”. Murray argumenta, entre outras coisas, que “[...] a excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada da pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares [...]. [...] essa obra, recheada de absurdos lógicos e erros empíricos tornou-se, de um dia para o outro, um “clássico” no debate sobre a ajuda social nos Estados Unidos”. (WACQUANT, 2001, p. 22-3)

reconduzi-los ao estreito caminho do emprego precário, pelo menos minorar suas exigências sociais e, por conseguinte, sua carga fiscal. (WACQUANT, 2007, p. 96)

O aumento significativo do investimento público em dispositivos de repressão social (em efetivos policiais, em equipamentos de brigadas, em sistemas de radar etc.) resultou “[...] em uma aplicação inflexível da lei sobre os delitos menores tais como embriaguez, a jogatina, a mendicância, os atentados aos costumes, simples ameaças e outros comportamentos antissociais associados aos sem teto [...]” (WACQUANT, 2001, p. 26). É no subproletariado, ou seja, nos indivíduos atingidos pelas medidas de contingenciamento do estado de bem estar social “[...] que se centra prioritariamente a política de ‘tolerância zero’, visando restabelecer a ‘qualidade de vida’ dos nova-iorquinos que, ao contrário, sabem se comportar em público” (WACQUANT, 2001, p. 27).

A população carcerária norte americana, que já vinha numa curva crescente desde os anos de 1970, é catalisada por programas desse tipo. Em 1972, 300 mil pessoas estavam encarceradas nos Estados Unidos; em 1990, o número já se aproximava de 1,2 milhões, em 2000, excedia 2 milhões¹⁴ e, atualmente, chega a quase 2,5 milhões de pessoas, isso, sem considerar outros 4,5 milhões que estão em regime condicional.¹⁵ Nas palavras de Wacquant: “De fato, nenhuma nação democrática jamais conheceu tamanha bulimia carcerária, mesmo em tempos de crise social aguda e de conflagração militar” (WACQUANT, 2007, p.213). Outros dados também impressionam. Segundo a ONG *Human Rights Watch*,¹⁶ os negros representam 13% da população norte americana e 40% da população carcerária. O sistema penitenciário, portanto, transformou-se em tecnologia destinada ao gerenciamento da miséria sistêmica.

3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO

O “direito penal do inimigo”¹⁷ pode ser descrito como um esforço de formalização jurídica das práticas de repressão social implementadas sob a perspectiva neoconservadora. A noção de inimigo não é nova, ela esteve visceralmente ligada aos discursos elaborados pelos regimes totalitários do século passado, seja sob a perspectiva da ascensão ao poder, seja sob a de sua manutenção, presumindo a necessidade premente de combater os responsáveis pela degeneração de

¹⁴ Dados extraídos do documentário *A 13ª Emenda*. Disponível na plataforma Netflix.

¹⁵ Dados da Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326095> Acesso: 26 jan. 2020

¹⁶ Dados extraídos do documentário *A 13ª Emenda*. Disponível na plataforma Netflix.

¹⁷ No livro *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá apresentam profunda discordância quanto à resposta mais adequada ao fenômeno da criminalidade. Por isso, ao citarmos as principais propostas do direito penal do inimigo, nos referimos apenas a Jakobs, seu postulador.

um passado utópico. A arbitrariedade na utilização dessa noção evidencia-se na heterogeneidade de suas ocorrências históricas, segundo Zaffaroni:

[...] a história demonstra que os rótulos caíram sobre estereótipos muito diferentes, alguns inimagináveis hoje em dia, conforme a emergência invocada, os preconceitos explorados pelo discurso *völkisch* de cada momento, as corporações que assumiram a hegemonia discursiva e muitos outros elementos imponderáveis, dando lugar a uma desconcertante heterogeneidade que prova a distribuição da qualificação de estranho ou inimigo com notória arbitrariedade ao longo dos séculos, de acordo com a perspectiva dos que detiveram o poder. (ZAFFARONI, 2007, p. 81)

Uma versão contemporânea das reflexões a propósito do “inimigo público” aparece nos trabalhos de Günther Jakobs, responsável pela elaboração do, assim chamado, “direito penal do inimigo”¹⁸. A fim de justificar a retomada dessa figura esdrúxula, o inimigo social, Jakobs trata o princípio jurídico de igualdade como uma “ilusão”, em suas palavras: “De acordo com uma cômoda ilusão, todos os seres humanos, enquanto pessoas, estão vinculados entre si por meio do direito” (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 9).

Esse autor supõe que apenas parte dos indivíduos que integram a sociedade estabelecem, entre si, um vínculo jurídico autêntico, o que envolve “direitos e deveres”, os “homens de bem”, que, supostamente, se comportam de acordo com as normas. Outros, entretanto, “os inimigos”, propensos à atividade delitiva e à violação do contrato social, travariam com a sociedade um outro tipo de relação: uma relação de coerção. Ele alega que, se o direito implica autorização para o uso da força, cuja forma suprema é a penalidade, toda ação penal incide sobre um inimigo, de tal forma que o apenado, permanecendo à margem das garantias legais, deveria ser tratado como um inimigo da sociedade:

Denomina-se ‘Direito’ o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com um inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação. No entanto, todo Direito se encontra vinculado à autorização para empregar coação, e a coação mais intensa é a do Direito penal. Em consequência, poder-se-ia argumentar que qualquer pena, ou, inclusive, qualquer legítima defesa se dirige contra um inimigo. Tal argumentação em absoluto é nova, mas conta com destacados percussores filosóficos. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 25)

De acordo com essa posição, quem não se comporta “legalmente” não deve ser tratado “legalmente”, configurando-se como um “inimigo público”. A fim de esboçar uma genealogia da

¹⁸ O conceito foi proposto pelo jurista e professor da Universidade de Bon, Alemanha, Günther Jakobs, em 1985. Inicialmente ele chamava a atenção para o perigo de sua adoção, por isso, propôs uma espécie de harmonização do Estado de direito com o direito penal do inimigo. Em 2003, já sob a influência dos atentados contra as torres gêmeas em Nova York, Jakobs publica sua tese como livro: *Direito Penal do Inimigo*. Neste artigo, utilizamos a edição da Livraria do Advogado: *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*, que inclui a crítica de Meliá.

noção de “inimigo”, Jakobs apropria-se de alguns excertos descontextualizados de filosofia política contratualista. O resultado de tal apropriação é uma reativação trans-histórica do conceito, ignorando as particularidades das formações discursivas que, em distintos momentos históricos, promoveram a retomada dos debates a propósito do pacto social e das ameaças potenciais a sua estabilidade:

Para Rousseau e Fichte, todo delinquente é, de per si, um inimigo; Para Hobbes, ao menos o réu de alta traição assim o é. Kant, que fez uso do modelo contratual como ideia reguladora na fundamentação e na limitação do poder do Estado, situa o problema na passagem do estado de natureza (fictício) ao estado estatal. Na construção de Kant, toda pessoa está autorizada a obrigar qualquer outra pessoa a entrar em uma constituição cidadã. [...] Consequentemente, quem não participa na vida em um ‘estado comunitário-legal’ deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser ‘tratado’, como anota expressamente Kant, ‘como um inimigo’. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 28-29)

Apesar da suposta amplitude da filiação filosófica invocada, diversos estudos têm apontado as afinidades entre esse modelo penal e as reflexões de Carl Schmitt, um dos principais ideólogos do fascismo.¹⁹ Segundo Jakobs, o Direito Penal garantista, nos moldes tradicionais, não atenderia à finalidade de proteção de bens jurídicos, pois, quando aplicado, o bem que deveria ser por ele protegido já teria sido efetivamente atacado. O “direito penal do inimigo” propõe, nesse sentido, um adiantamento, ou seja, uma presunção de culpabilidade, empenhando-se em aniquilar delinquências meramente potenciais. Evidenciam-se, assim, juízos alimentados por toda sorte de preconceitos (raciais, econômicos, sexuais), operacionalizados historicamente como critérios de segregação de “excedentes” humanos.

Desconsiderando o princípio do fato, essa tese jurídica funda-se em meras aparências, em supostas intenções, em atos preparatórios. Ela possui, portanto, caráter prospectivo, procura antever os fatos:

[...] não se trata, em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo: a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 35-36)

¹⁹ De acordo com Zaffaroni: “A proposta de Jakobs, embora [...] não parta nem se apoie em Schmitt, inexoravelmente se enreda em sua própria lógica. Quando afirma que, em casos excepcionais, o Estado de direito deve cumprir sua função de proteção e que está legitimado para isso em razão da *necessidade*- ou seja, que a esta não podem se opor obstáculos derivados de um conceito abstrato de Estado de direito [...], Jakobs pressupõe que *alguém deve julgar a necessidade e que este alguém não pode ser outro senão o soberano*, em sentido análogo ao de Schmitt. O Estado de direito *concreto* de Jakobs, desse modo, torna-se inviável porque seu soberano, invocando a necessidade e a emergência, pode suspendê-lo e designar como *inimigo* quem considerar oportuno, na extensão que lhe permitir o espaço e o poder de que dispõe.” (ZAFFARONI, 2007, p. 163)

Jakobs propõe, assim, a “prevenção geral positiva”: geral porque pretende produzir um efeito em todos os cidadãos e positiva porque o castigo ao inimigo deve produzir um efeito simbólico, tranquilizador, para o “cidadão de bem”. O “direito penal do inimigo” visa, dessa forma, à neutralização de grupos sociais historicamente subalternos. Como tem caráter prospectivo, ele pretende atingir os grupos potencialmente perigosos no que se refere à “ordem social”:

[...] a economia do sistema disciplinar parece estar sendo progressivamente desarticulada para ceder lugar as tecnologias de controle que migram em direção a um regime de supervisão e contenção preventiva de classes inteiras de sujeitos, renunciando, assim, a qualquer saber sobre os indivíduos. (GIORGI, 2006, p. 93)

Ou seja, de acordo com esse diagnóstico, a articulação molecular entre as relações de poder e as instituições de saber descrita por Foucault, cede espaço, gradativamente, para um modelo de gestão das penalidades cujo objetivo já não é reabilitação do condenado, tendo em vista sua utilidade social, mas a mera “contenção” de grupos sociais estigmatizados, numa relação de força que prescinde de tecnologias centradas na extração de saberes sobre os comportamentos humanos.

4. O DISCURSO PUNITIVISTA

As táticas repressivas apresentam-se, sob essa perspectiva, como uma solução para os problemas relativos à segurança pública, entretanto, a ponderação acerca das questões estruturais que motivam a violência são regularmente negligenciadas. A complexidade da articulação entre os fatores históricos, sociais e econômicos que poderiam ajudar a compreender adequadamente o fenômeno da violência inibe, ao que parece, sua abordagem em tais estratégias discursivas, que recorrem usualmente a simplificações. A fim de ajustar seu argumento às convicções compartilhadas pela maioria dos espectadores, os agentes políticos usualmente desatendem a organicidade do corpo social, recorrendo a lugares discursivos de alteridade a fim de situar a delinquência em posições estigmatizadas.²⁰

Tais intervenções empenham-se, basicamente, na efetuação de três ações discursivas: produzir efeitos de identidade entre os lugares de enunciação e os auditórios particulares visados;²¹ instilar o temor em relação as ameaças à segurança dos indivíduos; constituir domínios de exclusão

²⁰ No início da discussão sobre o “sujeito racial”, Mbembe trata de forma lapidar os processos sectários de construção de alteridade: “Em sua dimensão fantasmagórica, [a raça] é uma figura da neurose fóbica, obsessiva e, por vezes, histérica. De resto, consiste naquilo que se consola odiando, manejando o terror, praticando o alterocídio, isto é, constituindo o outro não como *semelhante a si mesmo*, mas como objeto propriamente ameaçador, do qual é preciso se proteger, desfazer, ou ao qual caberia simplesmente destruir, na impossibilidade de assegurar seu controle total. (MBEMBE, 2018, p. 27)

²¹ Para a noção de auditório ver: PERELMAN, Chaïn; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 20-38.

que possam absorver a caracterização da delinquência. As relações de causa e efeito, imprescindíveis para uma apreensão adequada do problema, são, contudo, programaticamente obliteradas:

[...] a nova *doxa* penal vinda dos Estados Unidos postula uma cesura nítida e definitiva entre as circunstâncias (sociais) e os atos (criminosos), as causas e as condutas, a sociologia (que explica) e o Direito (que regula e sanciona). (WACQUANT, 2007, p. 35)

Abordaremos, em seguida, a título de exemplo, um discurso que lança mão dessa atmosfera discursiva a fim de justificar tanto o enrijecimento do ordenamento jurídico quanto a implantação de táticas repressivas de policiamento: o anúncio da “guerra contra as drogas”, implementada, em meados dos anos oitenta, pelo governo Reagan.²² Como se sabe, essa decisão política contribuiu significativamente para o aumento da população carcerária americana.

No dia 14 de setembro de 1986 o, então, presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan, e sua esposa Nancy Reagan, realizaram um pronunciamento televisionado a fim de anunciar o lançamento de uma campanha contra o uso abusivo de álcool e de substâncias ilícitas: uma declaração de “guerra às drogas”, nos termos, então, formulados.

Um elemento que, inicialmente, chama a atenção na composição desse discurso é a construção da cena de enunciação, forjada como um lugar “doméstico”. O primeiro argumento, enunciado por Reagan, dedica-se a explicitar esse deslocamento em relação à “voz” presidencial, usualmente proferida de um escritório situado na ala leste da Casa Branca, destinada às atividades administrativas, nessa ocasião, contudo, ele e sua esposa falam das dependências situadas na ala oeste, dedicadas à efetiva habitação da família presidencial. A fala é caracterizada, nesse momento, não como um pronunciamento do presidente à nação, mas como uma fala de pessoas que exercem os papéis de ‘pais, de avós, de membros aflitos da sociedade americana’. Trata-se, evidentemente, de um recurso discursivo que almeja uma conexão emocional com os interlocutores:

Nancy's joining me because the message this evening is not my message but ours. And we speak to you not simply as fellow citizens but as fellow parents and grandparents and as concerned neighbors. [...] So tonight, from our family to yours, from our home to yours, thank you for joining us. (REAGAN; NANCY, 1986)²³

Antes de passar a palavra para sua esposa, Reagan relata os progressos obtidos nesse “combate” durante o seu primeiro mandato (1981-1985). Entre os dados selecionados destacam-se: o

²² Disponível em <http://edition.cnn.com/SPECIALS/2004/reagan/stories/speech.archive/just.say.no.html> e em https://www.youtube.com/watch?v=Gj8gAQ_cQ7Q Acesso: 23 jul. 2020

²³ “Nancy acompanha-me porque a mensagem dessa noite não é minha, é nossa. E falamos com vocês não simplesmente como concidadãos, mas como pais, avós e como membros aflitos da sociedade americana. [...] Então, hoje à noite, da nossa família para a sua família, da nossa para a sua casa, obrigado por se juntar a nós.”

enrijecimento da legislação penal no que concerne a punição dos crimes vinculados ao uso de substâncias ilícitas; o aumento substancial nos investimentos públicos destinados as agências especializadas no combate as drogas e o incremento substancial no número de condenações e de apreensões relacionadas a esse tipo de crime:

From the beginning of our administration, we've taken strong steps to do something about this horror. Tonight I can report to you that we've made much progress. Thirty-seven Federal agencies are working together in a vigorous national effort, and by next year our spending for drug law enforcement will have more than tripled from its 1981 levels. We have increased seizures of illegal drugs. Shortages of marijuana are now being reported. Last year alone over 10,000 drug criminals were convicted and nearly \$250 million of their assets were seized by the DEA, the Drug Enforcement Administration. (REAGAN; NANCY, 1986)²⁴

Nessa ocasião, a performance de Nancy Reagan assimila o desempenho de uma função “materna”: a responsabilidade em relação aos cuidados com a prole e a conseqüente preocupação com a segurança das crianças, nesse caso, com os perigos relativos ao contato com entorpecentes na retomada das atividades escolares. Essa cena discursiva favorece a concretização da estratégia proemial de construção de um lugar familiar de enunciação, constituindo uma imagem que pretende se ajustar aos valores dos grupos majoritários da sociedade americana.²⁵

Nesse quadro identitário, porém, a voz “maternal” de Nancy Reagan operacionaliza procedimentos que atuam na construção de lugares de alteridade, destacando-se, nesse sentido, o uso de processos de atribuição e de exageração. Se, por um lado, os delinquentes (*drug criminals*) são qualificados por ela como indivíduos “engenhosos”, por outro, as atividades criminosas são metaforicamente descritas como um esforço constante na criação de meios para “roubar” a vida das crianças ou para “abrir portas para a morte”. Se, por um lado, a atribuição envolve um procedimento de pressuposição, uma vez que, ao enunciar as qualidades dos indivíduos ou dos grupos concebidos como oponentes, subentende-se a necessidade de empenhos enérgicos para combatê-los, por outro lado, as metáforas (“*to steal our children's lives*”; “*they open a new door to death*”) produzem um efeito de amplificação dos potenciais danos causados pela atividade ilegal.²⁶ Dessa forma, a figura do criminoso é construída como uma entidade que permanece à margem da sociedade:

²⁴ No começo de nossa administração, nos demos alguns passos decisivos em relação a esse horror. Essa noite, eu posso afirmar que fizemos muitos progressos. Trinta e sete agências federais estão trabalhando continuamente em um vigoroso esforço nacional e, no próximo ano, nossos investimentos no combate as drogas serão mais que o triplo dos patamares praticados em 1981. Nós aumentamos a apreensão de drogas ilegais. A escassez de marijuana tem sido reportada. Apenas no ano passado 10.000 traficantes foram condenados e aproximadamente 250 milhões de dólares em mercadorias foram apreendidos pelo DEA (Drug Enforcement Administration).

²⁵ Sobre o uso argumentativo dos valores ver PERELMAN, Chaïn; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, pp. 86-90

²⁶ Sobre o uso da metáfora como argumento de amplificação ver: PERELMAN, Chaïn; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 458

Our job is never easy because drug criminals are ingenious. They work everyday to plot a new and better way to steal our children's lives, just as they've done by developing this new drug, crack. For every door that we close, they open a new door to death. They prosper on our unwillingness to act. So, we must be smarter and stronger and tougher than they are. (REAGAN; NANCY, 1986)²⁷

Antes de encerrar sua intervenção, Nancy recorre a interpelação e a súplica. Ela pede a ajuda do auditório para criar uma “intolerância incondicional” em relação ao uso de substâncias ilícitas e, logo depois, “implora” por uma atitude “obstinada e inflexível” dos interlocutores em sua “oposição às drogas”: “We want you to help us create an outspoken intolerance for drug use. For the sake of our children, I implore each of you to be unyielding and inflexible in your opposition to drugs.” (REAGAN; NANCY, 1986)²⁸ Se os qualificativos empregados nessa ocasião (*outspokenl, unyielding, inflexible*) funcionam como um elemento de exageração, potencializando a veemência do apelo, os nomes a que eles se referem (*opposition, intolerance*), designação das atitudes que deveriam ser adotadas pelos membros da “boa” sociedade, não poderiam ser mais claros: eles se destinam a mover uma “oposição”, literalmente, “intolerante”.²⁹

A fala de encerramento do presidente converge com a de Nancy na caracterização amplificada da delinquência, tratando-a, igualmente, como um elemento exógeno em relação à sociedade. Os recursos utilizados, então, são a sinédoque (*those who are killing America*) e a paráfrase (*slow but sure chemical destruction*).³⁰

When we all come together, united, striving for this cause, then those who are killing America and terrorizing it with slow but sure chemical destruction will see that they are up against the mightiest force for good that we know. Then they will have no dark alleyways to hide in. (REAGAN; NANCY, 1986)³¹

A pressuposição operacionaliza, agora, a construção de uma imagem que concretiza o apelo formulado por Nancy Reagan. Nesse momento, fica nítida a oposição entre “nós” e “eles”, oposição que Stanley alça ao estatuto de uma categoria política típica do neoconservadorismo. Nos termos de

²⁷ “Nossa tarefa nunca é fácil, porque os traficantes são engenhosos. Eles trabalham todos os dias planejando uma nova maneira de roubar a vida de nossos filhos, exatamente como fizeram ao desenvolver essa nova droga, o *crack*. Para cada porta que fechamos, eles abrem uma nova porta para a morte. Eles prosperam com a nossa falta de força de vontade para agir. Portanto, devemos ser mais espertos, mais fortes e mais persistentes do que eles.”

²⁸ “Nós queremos que vocês nos ajudem a criar uma intolerância incondicional em relação ao uso de drogas. Eu imploro a cada um de vocês que seja obstinado e inflexível em sua oposição às drogas.”

²⁹ Ver: PERELMAN, Chaïn & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, pp. 202.

³⁰ As noções de sinédoque e de perífrase, sob uma perspectiva argumentativa, são tratadas por PERELMAN, Chaïn & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, pp. 196-7

³¹ “Quando todos nós estivermos juntos, unidos, empenhados nessa causa, aqueles que estão assassinando a América e aterrorizando-a, com essa lenta, porém, consistente destruição química, perceberão que estão enfrentando a mais poderosa força do bem que nós conhecemos. Então, eles não terão becos escuros para se esconder.”

Regan: quando “nós” unirmos nossos empenhos em torno dessa causa, “eles” perceberão que estão enfrentando a “mais poderosa força do bem” e não terão nenhum “beco escuro para se esconder”.

A “intolerância” postulada por pronunciamentos desse tipo, apesar de sua evidente eficácia política, não produziu uma solução eficaz para os problemas de segurança pública, como já apontamos anteriormente, contudo, ela acabou gerando um efeito colateral relevante: o encarceramento dos pobres, como demonstra Wacquant.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As estratégias de segurança pública estão se transformando em função de demandas sectárias. Sob a ótica da intolerância, as minorias passam a ser percebidas como uma ameaça para segurança da sociedade e o ordenamento jurídico converte-se, paulatinamente, em um dispositivo de neutralização de “excedentes populacionais”. Tais circunstâncias, ao que parece, têm favorecido o oportunismo político especializado no fomento ao ódio. As posições políticas neoconservadoras, em emergência em diversos países, posições que flertam com táticas totalitárias, têm sido descritas por investigadores eminentes como um risco significativo para os regimes democráticos na atualidade.³²

Se estudiosos como o Giorgi têm alegado, por um lado, a caducidade das formas de penalidade que surgiram nos horizontes intelectuais do iluminismo como formas de poder centradas no fomento à vida, por outro, eles alertam para a resiliência de certos aspectos paradoxais, inerentes a tais sistemas políticos, como o “racismo de estado” e os “dispositivos de segregação e de extermínio”.³³ Segundo Giorgi:

³² Em *Como Funciona o Fascismo*, Stanley afirma: “A retórica fascista de lei e ordem é explicitamente destinada a dividir os cidadãos em duas classes: aqueles que fazem parte da nação escolhida, que são seguidores de leis por natureza, e aqueles que não fazem parte da nação escolhida, que são os inerentemente sem lei. Na política fascista, mulheres que não se encaixam em papéis de gênero tradicionais, indivíduos não brancos, homossexuais, imigrantes, ‘cosmopolitas decadentes’, aqueles que não defendem a religião dominante, são, pelo simples fato de existirem, violações da lei e da ordem”. (STANLEY, 2019, p. 112) Em *Como as Democracias Morrem*, Leitsky e Ziblatt descrevem o avanço do pensamento fascista nos Estados Unidos e em outros países, inclusive da América do Sul, e tecem uma importante observação: “Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para a sua subversão. Aspirantes a autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais e, sobretudo, ameaças à segurança – guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas – para justificar medidas antidemocráticas.” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 94)

³³ A perseguição e o genocídio dos Rohingya e outras etnias minoritárias em Myanmar é um exemplo de racismo de estado, extermínio e segregação em massa. Desde a independência, em 1948, o país é dominado pela etnia budista Bramá, que nega e suprime direitos referentes à cultura, à religião, e à cidadania das demais etnias ligadas a outras vertentes religiosas (cristãos, budistas...), o que gerou conflitos intermináveis e milhares de mortos. Os Rohingya (mulçumanos) são uma etnia de características fenotípicas diferentes das da etnia dominante, professam uma religião diferente, por isso, são segregados. Reportagem da BBC Brasil, publicada na Internet, em 2017, relata o que a ONU classifica como limpeza étnica: “A maioria mora de forma precária no Estado de Rakhine, palco dos episódios recentes de violência que o alto comissário das Nações Unidas para os direitos humanos, Zeid Ra'ad al-Husseín, classificou de “limpeza étnica.” Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869> Acesso: 19 fev. 2020

O ensinamento disciplinar não tem mais sentido na sociedade pós-industrial/pós-fordista porque não há mais ensinamento a propor; por isso, as instituições que foram criadas na modernidade com esse objetivo perdem progressivamente a razão de ser. Resta apenas aquilo que Cohen chamou de warehousing, o “armazenamento” de sujeitos que não são mais úteis e que, portanto, podem ser administrados apenas através da *incapacitation*, da *neutralizazzone* [“neutralização”], como se diz em italiano. (GIORGI, 2006, p. 15-16)

As tentativas de relativizar o Estado de direito não param: em 2016, na campanha presidencial nos Estados Unidos, o, então, candidato Donald Trump, declarou em um comício: “Eu sou a lei e a ordem” (DuVERNAI, 2016.), numa retomada ostensiva do discurso de Richard Nixon, na década de 1960. Por aqui, entre os motes da campanha presidencial de 2018, destacaram-se: o recrudescimento da legislação penal, a supressão de garantias processuais, a prisão em segunda instância, um excludente de ilicitude para agentes de segurança, a liberação do porte e da posse de armas de fogo.

De acordo com a lição de Montoli, “Toda política, na sua origem, é uma biopolítica, um exercício de poder sobre a vida dos indivíduos” (MONTOLI, 2015, p. 10). Concluimos, enfim, que as estratégias discursivas que tem sido empregadas na defesa do ideário neoconservador, tanto no que concerne à efetividade das práticas cotidianas de repressão à criminalidade, inspiradas em programas como o “tolerância zero”, quanto no que se refere à formalidade das propostas de modificação do ordenamento jurídico, elaboradas sob o prisma do “inimigo social”, evidenciam-se, insidiosamente, como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, identificando-se, cada vez mais, com formas totalitárias de dominação. Estejamos atentos a tais riscos, o exemplo norte-americano poder ser bastante instrutivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-76)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MATOS, Érica do Amaral. Lawfare: Uma Introdução ao Tema e Uma Aproximação à realidade Brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 27, v. 161, p. 227-248, 2019.

MBEMBE, Aquille. *Crítica da Razão Negra*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MONTOLLI, Carolina Angelo. Biopoder e bioética em face do direito penal do inimigo: uma análise dos limites da banalidade do mal em Hannah Arendt e Agamben na releitura do conceito de Direitos Humanos. *In: Anais do II Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial e as Metas do Milênio*, v. 1, n. 2, p. 69-80, 2015.

PERELMAN, Chaïn, OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. Tradução Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2019.

VEIGA, Itamar Soares. O Curso Em Defesa da Sociedade e o Bando Soberano. *Kalagatos*, v.14, n. 2, p. 289-304, 2017.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: :A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. A Tempestade Global da Lei e Ordem: Sobre Punição e Neoliberalismo. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 41, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Endereços eletrônicos

Documentário: *A Décima terceira Emenda*. Direção: Ava DuVernai. EUA, 2016. Disponível na plataforma Netflix. Acesso: 31 out. 2019.

Human Rights Watch: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326095> . Acesso: 25 nov. 2019.

Portal Palácio do Planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso: 20 jan. 2020

Pronunciamento de Ronald Reagan e Nancy Reagan. Disponível em <http://edition.cnn.com/SPECIALS/2004/reagan/stories/speech.archive/just.say.no.html> e em https://www.youtube.com/watch?v=Gj8gAQ_cQ7Q Acesso: 23 jul. 2020

Site Agência Brasil. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-12/bolsonaro-sanciona-projeto-anticrime-aprovado-pelo-congresso> . Acesso: 05 fev. 2020.

Site BBC Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869>. Acesso: 19 fev. 2020

Site da Revista Exame: <https://exame.abril.com.br/mundo/mais-de-140-milhoes-de-pessoas-sao-pobres-nos-estados-unidos-denuncia-ong> . Acesso: 26 jan. 2020.